

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES^{1 2 3}

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 8, 9 e 10 DE FEVEREIRO/2011

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000019/2011-11 **Parecer:** CNE/CEB nº 1/2011 **Relatora:** Rita Gomes do Nascimento **Interessado:** Conselho de Educação Escolar Indígena do Amazonas (CEEI/MA) – Manaus/AM **Assunto:** Questionamento do Conselho de Educação Escolar Indígena do Amazonas a respeito da transformação deste colegiado em órgão normativo, tendo em vista as características e especificidades da Educação Escolar Indígena **Voto da relatora:** Na seara jurídica analisada não foi encontrada nenhuma negativa que se traduza em impedimento legal para que o Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena do Amazonas (CEEI/AM) assumira funções normativas. Conforme observado, há um *corpus* jurídico que garante aos povos indígenas no Brasil o direito a uma educação escolar específica, balizada pelo direito ao uso de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, ancorada em calendários e materiais didáticos específicos. A solicitação em questão, de interesse dos povos indígenas do Estado do Amazonas e consensuada entre os conselheiros indígenas e não indígenas que compõem o referido Conselho, é referendada pelo contexto doutrinário e normativo da educação brasileira. A condição de órgão com poderes normativos reclamada pelo CEEI/AM, no intuito de garantir a autonomia dos projetos educativos das comunidades indígenas, pautados nos princípios da especificidade e da interculturalidade, não se configura como separação do sistema estadual de educação. Em sentido contrário, expressa a sua integração e participação em tal sistema resguardada a sua especificidade como educação intercultural, diferenciada, bilíngue, multilíngue e comunitária. Nestes termos, o voto da relatora indica que, preservado o regime de colaboração previsto na Lei nº 9.394/96 e no Decreto nº 6.861/2009, o Estado do Amazonas, no exercício de sua autonomia, pode atribuir funções normativas ao Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena do Amazonas (CEEI/AM), tendo em vista não haver impeditivos legais em tal atribuição de competência **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

¹ Publicada no DOU de 8/4/2011, Seção 1, pp. 25-27.

² Retificação publicada no DOU de 13/4/2011, Seção 1, p. 6: Na Súmula referente à Reunião Ordinária de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 8/4/2011, Seção 1, pp. 25-27, no Parecer CNE/CES 47/2011, p. 27, no Voto do relator, onde se lê: “instalada na Rua Amaro Alexandre, nº 56, Centro, no Município de São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro”, leia-se “instalada na Rua Elízio da Costa Santos, s/nº, bairro Montese, no Município de São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro”.

³ Republicação da Súmula do Parecer CNE/CES 45/2011 - Publicada no DOU de 21/6/2011, Seção 1, p. 17: **e-MEC:** 20074568 **Parecer:** CNE/CES 45/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Associação Paranaense de Cultura – Curitiba/PR **Assunto:** Recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), com sede no Município do Curitiba, Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, com sede na Rua Imaculada Conceição, nº 1.155, bairro Prado Velho, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000014/2010-07 **Parecer:** CNE/CES 24/2011 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessadas:** Fabíola Litzi Rodrigues Montero e Verusca Ferreira Sampaio do Nascimento – Porto Velho/RO **Assunto:** Recurso contra decisão da Universidade Federal de Rondônia relativo à revalidação do diploma obtido no curso de Medicina, conferido pela Universidade Pública da Bolívia **Voto do relator:** Voto pelo não-provimento do recurso interposto por Fabíola Litzi Rodrigues Montero e Verusca Ferreira Sampaio do Nascimento contra a decisão da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), relativo à revalidação do diploma obtido no curso de Medicina, conferido pela Universidade Pública da Bolívia. Responda-se à Defensoria Pública da União, Unidade de Rondônia, nos termos deste Parecer, e que as interessadas observem as novas determinações estabelecidas na Portaria Interministerial nº 865/2009, e legislação complementar **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.026474/2007-61 **Parecer:** CNE/CES 25/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Associação Educacional Nove de Julho – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 13/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, reduziu em 1.210, em relação ao número de ingressantes informado no Censo da Educação Superior de 2008, a oferta de vagas no curso de Direito, da Universidade Nove de Julho **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, suspendendo os efeitos da decisão contida no Despacho nº 13/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 18 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União, de 19 de março de 2010, aplicando, entretanto, a penalidade de redução de 10% das vagas, em relação ao números de alunos ingressantes informado no Censo da Educação Superior de 2008, do curso de Direito da Universidade Nove de Julho, localizada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, que passará a ofertar 1.800 (hum mil e oitocentas) vagas totais anuais, divididas pelos 4 (quatro) *campi* mantidos pela Instituição, no mesmo Município e Estado, como forma de convalidação das penalidades previstas no artigo 52, inciso I, do Decreto nº 5.773/2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade previsto no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999 **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23000.025817/2007-71 **Parecer:** CNE/CES 26/2011 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura S/A – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 12/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determina a desativação do curso de Direito da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas **Voto da relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 12/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que determinou a desativação do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, localizada na Praça da República, nº 50, Bairro Centro, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, encerrando a oferta de novas vagas; e garantindo, por essa Faculdade, os direitos à transferência ou à conclusão do curso na Instituição dos alunos que assim desejarem; e que, após o encerramento completo das atividades do curso e da Instituição, seja o acervo acadêmico da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas mantido sob responsabilidade de sua mantenedora, a fim de garantir o direito dos alunos à sua documentação acadêmica **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000149/2010-64 **Parecer:** CNE/CES 27/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO) – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.048/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pelo Instituto de Ensino Superior do Rio Grande do Norte **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 1.048/2010, para a autorização do curso de Direito, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior do Rio Grande do Norte (IESRN), situado na Avenida Prudente de Moraes, nº 4.890, Bairro Lagoa Nova, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 20073322 **Parecer:** CNE/CES 28/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Associação Educacional e Cultural de Itápolis S/C Ltda. – Itápolis/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Itápolis (FACITA), com sede no Município de Itápolis, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Itápolis, instalada à Rua Mário de Souza Castro, nº 200, Santa Mônica, no Município de Itápolis, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200809184 **Parecer:** CNE/CES 29/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Estácio de Sá de Goiás (FESGO), com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Estácio de Sá de Goiás, instalada à Rua 67-A, nº 216, Quadra 140, Bairro Setor Norte Ferroviário, no Município de Goiânia, Estado de Goiás, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076004 **Parecer:** CNE/CES 30/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Associação Natalense de Educação e Cultura – Natal/RN **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Natal (FAL), com sede no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Natal, com sede na Alameda das Mansões, nº 2.110, Bairro Candelária, no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073852 **Parecer:** CNE/CES 31/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Sociedade Caritativa e Literária São Francisco de Assis - Zona Norte – Santa Maria/RS **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Superior de Educação Franciscano Nossa Senhora de Fátima (FÁTIMA), com sede na cidade Brasília, Distrito Federal **Voto**

do relator: Favorável ao credenciamento do Instituto Superior de Educação Franciscano Nossa Senhora de Fátima, estabelecido no Setor de Grandes Áreas Sul - SGAS 906, W 5, Conjunto F, Módulos 11, 12 e 13, na Região Administrativa I, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077261 **Parecer:** CNE/CES 32/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessado:** Instituto Educacional do Estado de São Paulo (IESP) – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Hortolândia, com sede no Município de Hortolândia, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Hortolândia, instalada à Avenida Santana, nº 1.070, Jardim Amanda I, no Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074338 **Parecer:** CNE/CES 33/2011 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda. – João Pessoa/PB **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), com sede no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Medicina Nova Esperança, instalada à Avenida Frei Galvão, nº 12, bairro Gramame, no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo de até 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079345 **Parecer:** CNE/CES 34/2011 **Relator:.** Luiz Antônio Cunha **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior do Pará (SESPA) – Belém/PA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica que, por meio da Portaria nº 37/2010, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, pleiteado pela Faculdade do Pará **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SETEC nº 37/2010, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, que seria ministrado pela Faculdade do Pará, localizada na Rua Municipalidade, nº 839, bairro Reduto, Município de Belém, no Estado do Pará **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20075091 **Parecer:** CNE/CES 35/2011 **Relator:** Luiz Antônio Cunha **Interessada:** Associação Educacional Frei Nivaldo Liebel – Xaxim/SC **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, com sede no Município de Xaxim, no Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, com sede na BR 282, Km 528, Trevo Limeira, no Município de Xaxim, no Estado de Santa Catarina, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo

máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200816215 **Parecer:** CNE/CES 36/2011 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda. – Montes Claros/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas (FASASETE), a ser instalada no Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas, a ser instalada à Avenida Villa Lobos, nº 730, bairro Mangabeiras, no Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de graduação em Enfermagem e em Engenharia Ambiental, bacharelados, com 90 (noventa) vagas totais anuais para cada curso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20078000 **Parecer:** CNE/CES 37/2011 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Associação de Assistência ao Ensino – Vitória/ES **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia FAESA - Vila Velha, a ser instalada no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia FAESA - Vila Velha, a ser instalada à Avenida Champagnat, nº 925, Bairro Centro, no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Comércio Exterior, com 100 (cem) vagas totais anuais, em Gestão de Recursos Humanos, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, e em Logística, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076586 **Parecer:** CNE/CES 38/2011 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Fundação de Rotarianos de São Paulo – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento das Faculdades Integradas Rio Branco, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas Rio Branco, instalada na Rua Capitão José Inácio do Rosário, nº 133, Lapa, Município de São Paulo, Estado de São Paulo. O recredenciamento terá validade até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073191 **Parecer:** CNE/CES 39/2011 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Sociedade Educacional de Santa Catarina – Joinville/SC **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Tupy Curitiba, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Tupy Curitiba (FTT), com sede na Rodovia BR 116, Km 106,5, nº 18.805, no Bairro Pinheirinho, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, conforme o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto. Fica, outrossim, determinada à IES a adoção de medidas que visem

superar as fragilidades apontadas no presente relatório e que deverão ser verificadas na próxima avaliação para fins de credenciamento institucional **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077314 **Parecer:** CNE/CES 40/2011 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda. – João Pessoa/PB **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Enfermagem Nova Esperança, com sede no Município de João Pessoa, no Estado Paraíba **Voto da relatora:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Enfermagem Nova Esperança, com sede na Rua Artífice Pedro Marcos de Souza, nº 12, bairro Valentina de Figueiredo, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200900982 **Parecer:** CNE/CES 41/2011 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessado:** Universo Professores Associados S/S Ltda. – Belém/PA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Universo, com sede no Município de Belém, no Estado do Pará **Voto da relatora:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Universo, a ser instalada na Avenida Serzedelo Correa, nº 514, bairro Batista Campos, no Município de Belém, no Estado do Pará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do funcionamento dos cursos de Administração, bacharelado (200901041); Ciências Contábeis, bacharelado (200901042); e Sistemas de Informação, bacharelado (200901044), com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais cada, e Direito, bacharelado (200901043), com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, pleiteados quando da solicitação de credenciamento **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200807914 **Parecer:** CNE/CES 42/2011 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessado:** Instituto de Ensino São Sebastião S/C Ltda. – São Sebastião/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Caraguá, com sede no Município de Caraguatatuba, no Estado de São Paulo **Voto da relatora:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Caraguá, na Rua Taubaté, nº 50, bairro Sumaré, Quadra 20, Lote 27, no Município de Caraguatatuba, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado, e Pedagogia, licenciatura, cada um com 80 (oitenta) vagas totais anuais; Letras, licenciatura, com 80 (oitenta) vagas totais anuais; Comércio Exterior, Logística, Petróleo e Gás e Gestão Ambiental com 200 (duzentas) vagas totais anuais cada **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200807447 **Parecer:** CNE/CES 43/2011 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Associação de São Basílio Magno – Prudentópolis/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade São Basílio Magno, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná **Voto da relatora:** Favorável ao credenciamento da Faculdade São Basílio Magno, localizada na Rua Carmelo Rangel, nº 1.200, bairro Seminário, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, a partir da oferta do curso de Filosofia,

licenciatura (200809073), com 50 (cinquenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000044/2010-13 **Parecer:** CNE/CES 44/2011 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Associação Objetivo de Ensino Superior – Goiânia/GO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.225/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pelo Instituto Juiz de Fora de Ensino Superior **Voto da relatora:** Considerando os fatos e critérios apontados, manifesto-me: (1) pelo conhecimento do recurso, por motivo de sua interposição no prazo legal, como determinado no artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006, no artigo 184 do Código de Processo Civil e no artigo 66 da Lei nº 9.784/1999; e (2) nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação exarada na Portaria SESu nº 1.225/2009, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pelo Instituto Juiz de Fora de Ensino Superior, atual Faculdade Juiz de Fora, situada à Rua do Rio Branco, nº 2.872, 3º Piso, Centro, no Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, com 100 (cem) vagas totais anuais, no período noturno **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074568 **Parecer:** CNE/CES 45/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Associação Paranaense de Cultura – Curitiba/PR **Assunto:** Recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, com sede no Município de Curitiba e com *campi* fora de sede nos Municípios de Londrina, Maringá, São José dos Pinhais e Toledo, Estado do Paraná, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073464 **Parecer:** CNE/CES 46/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC) – João Pessoa/PB **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Cenecista de Bento Gonçalves, com sede no Município de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Cenecista de Bento Gonçalves, instalada à Rua Arlindo Franklin Barbosa, nº 460, Bairro São Roque, no Município de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme disposto no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200808442 **Parecer:** CNE/CES 47/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Sociedade de Educação, Cultura e Tecnologia São Fidélis S/S Ltda. – São Fidélis/RJ **Assunto:** Credenciamento da Faculdade São Fidélis (FSF), com sede no Município de São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade São Fidélis – FSF, a ser instalada na Rua Amaro Alexandre, nº 56, Centro, no Município de São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada

pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso de Enfermagem, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000127/2010-02 **Parecer:** CNE/CES 48/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana – Bragança Paulista/SP **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 797/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, da Universidade São Francisco, no *campus* fora de sede no Município de Campinas, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior, expressa na Portaria nº 797/2010, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Universidade São Francisco, no *campus* fora de sede situado no Município de Campinas, no Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23000.000144/2001-51 **Parecer:** CNE/CES 49/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Alvorada, por transformação da Faculdade Alvorada de Informática e Processamento de Dados e da Faculdade Alvorada de Educação Física e Desportos, com sede na cidade de Brasília, no Distrito Federal **Voto do relator:** Contrário ao credenciamento do Centro Universitário Alvorada, por transformação da Faculdade Alvorada de Informática e Processamento de Dados e da Faculdade Alvorada de Educação Física e Desportos, com sede em Brasília, no Distrito Federal **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 200811634 **Parecer:** CNE/CES 51/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Governador Valadares, a ser instalada no Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Governador Valadares, para funcionamento na Avenida Dr. Raimundo Monteiro de Rezende, nº 330, no Município de Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais, observados o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, e a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, Engenharia de Produção, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, e Ciências Contábeis, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073640 **Parecer:** CNE/CES 52/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista – Piracicaba/SP **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Metodista de Piracicaba, com sede no Município de Piracicaba, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP), com sede na Rodovia do Açúcar, km 156, bairro Taquaral, no Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, e dois *campi* fora de sede nos Municípios de Santa Bárbara d'Oeste, à Rodovia Santa Bárbara/Iracemápolis, s/nº, Km 1, no Estado de São Paulo, e de Lins, à Rua Ten. Florêncio Pupo Netto, nº 300, no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo

máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto. Fica, outrossim, determinado à universidade a adoção de medidas que visem superar os conceitos insatisfatórios '1' e '2' obtidos por alguns de seus cursos no ENADE, e que deverão ser verificadas na próxima avaliação para fins de credenciamento institucional **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 20076397 **Parecer:** CNE/CES 53/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Sociedade Universitária Redentor – Itaperuna/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Redentor, com sede no Município de Itaperuna, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Redentor, estabelecida à Rodovia BR 356, nº 25, Bairro Presidente Costa e Silva, no Município de Itaperuna, no Estado do Rio de Janeiro, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076605 **Parecer:** CNE/CES 54/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Sociedade Capibaribe de Educação e Cultura S.A. – Jaboatão dos Guararapes/PE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade dos Guararapes, com sede no Município de Jaboatão dos Guararapes, no Estado de Pernambuco **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade dos Guararapes, situada à Rua Comendador José Didier, nº 27, bairro Prazeres, no Município de Jaboatão dos Guararapes, no Estado de Pernambuco, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC:20076718 **Parecer:** CNE/CES 55/2011 **Relator:** Antonio de Araújo Freitas Junior **Interessada:** Fundação Universidade de Passo Fundo – Passo Fundo/RS **Assunto:** Recredenciamento da Universidade de Passo Fundo (UPF), com sede no Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Universidade de Passo Fundo (UPF), instalada no *campus* Passo Fundo Campus I, s/nº, São José, Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme dispõe o inciso I do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000126/2010-50 **Parecer:** CNE/CES 56/2011 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Sociedade Olímpense de Educação e Cultura – Olímpia/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 856/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Ernesto Riscali, com sede no Município de Olímpia, no Estado de São Paulo **Voto da relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 856/2010, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no período noturno, pleiteado pela Faculdade Ernesto Riscali, situada à

Rua Bruno Riscali, nº 569, bairro Vila Hípica, no Município de Olímpia, Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 7 de abril de 2011.

ATAÍDE ALVES
Secretário Executivo